



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

ACÓRDÃO  
(2ª Turma)  
GDCMP/rca

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não merece reparos a decisão monocrática em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o que se extrai dos autos é que não decidiu causa diversa daquela posta em juízo, pois não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão. As razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido. Agravo a que se nega provimento.

**DISPENSA IMOTIVADA.** Não merece reparos a decisão monocrática em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o reclamado aplicou penalidades diferentes para a mesma conduta faltosa (dormir em serviço). Asseverou que *"a justa causa aplicada ao reclamante viola a regra da não-discriminação, na medida em que os demais funcionários do condomínio, que exerciam a mesma função que o autor, na condição de 'zelador/vigilante', não foram dispensados por justa causa, muito embora tenha sido ampla a ciência do reclamado em relação ao fato"*. Registrou, ainda, que *"o autor laborava em favor do reclamado desde 08/12/2001, portanto, há mais de 15 anos, sem ter antes sofrido qualquer penalidade disciplinar"*. Não se divisa ofensa ao art. 482, "b" e "e", da



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

CLT, porquanto a decisão está fundamentada na impossibilidade de discriminação dos empregados. Ocorre que os referidos preceitos legais apresentam as hipóteses em que cabe aplicação de penalidade, mas não cuidam especificamente da observância da não-discriminação dos trabalhadores. Agravo a que se nega provimento.

**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Não merece reparos a decisão monocrática em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o reclamado transcreveu em seu recurso de revista trecho do acórdão regional que não guarda pertinência com a matéria que pretende discutir, razão pela qual não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**, em que é Agravante **CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE** e é Agravado **EDUARDO ANTUNES CAETANO**.

O reclamado interpõe agravo contra a decisão monocrática em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É o relatório.

**VOTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Por decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, aos seguintes termos (fls. 388):

“No mérito, o reclamado insurge-se contra a decisão regional nos seguintes pontos: a) julgamento extra petita; b) dispensa por justa causa e; c) multa por oposição a embargos de declaração manifestamente protelatórios.

No tocante ao primeiro tema, o reclamado alega, em síntese, que o fundamento da “não discriminação” não foi suscitado pelo reclamante na petição inicial, a fim de obter a reversão da justa causa em juízo.

Contudo, não houve julgamento fora dos limites da lide, pois o Tribunal Regional apenas deu o enquadramento jurídico de acordo com a matéria fática debatida. Incólumes os dispositivos tidos como violados”.

O reclamado, em síntese, renova o inconformismo no que diz respeito aos limites da lide. Afirma que *“o enquadramento jurídico dos fatos deve estar limitado aos fatos debatidos, sendo certo que ‘a discriminação do trabalhador’ não foi suscitada na petição inicial, de forma que o mesmo não se sentira discriminado”* (fls. 394).

Não tem razão, contudo.

Consta do acórdão resolutório dos embargos de declaração (fls. 322/323):

“Ressalte-se, ainda, que a decisão atacada discorreu que o fato de ter sido deferida a reversão da justa causa pela não observância do requisito da não-discriminação, fato este que não teria sido alegado pelo reclamante em sua inicial, não importaria em julgamento *extra petita* nem mesmo caracterizaria a inovação recursal, nos seguintes termos:

“(…) por fim, saliente-se que o fato de estar sendo deferida a reversão da justa causa pela não observância do requisito da não-discriminação, fato este não alegado pelo reclamante em sua



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073

inicial, não importa em julgamento extra petita nem mesmo caracteriza a inovação recursal. Isto porque está se dando cumprimento ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, do qual decorre o princípio do livre convencimento motivado, expressamente estabelecido no art. 371 do CPC/2015. Neste sentido, cite-se o seguinte acórdão proferido pelo C TST: "RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTO NÃO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. QUESTÃO DEDUZIDA EM DEFESA PELA SUCEDIDA E RECHAÇADA PELA SUCESSORA. **Fundado no princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), pode o juiz deferir a pretensão, ainda que por fato ou fundamento diverso daquele alegado pelas partes. Pode, inclusive, decidir contrariamente ao que deduzido em juízo. Assim, as razões que ditam o convencimento do órgão julgante, ainda que por fundamento diverso do deduzido pelas partes, de forma alguma, acarretam nulidade, por julgamento extra petita.** No caso concreto, não se proferiu sentença a favor da autora, de natureza diversa da pedida na petição inicial, tampouco em objeto diverso do postulado na petição inicial, mas compôs-se a lide com os elementos coligidos aos autos. Vale dizer, equacionou-se o litígio em conformidade com os fatos e as provas carreadas aos autos. Deferiu-se pedido de exclusão da lide, questão deduzida em defesa pela sucedida e rechaçada em contestação pela sucessora, em virtude de sucessão operada, fundamento diverso do invocado pela parte autora. O fato de a autora pedir a responsabilização solidária entre as demandadas não impede que o órgão julgante, partindo da premissa de que houve sucessão, determine a exclusão da sucedida do polo passivo da relação processual, questão não aventada pela parte autora, mas articulada, em defesa, pela sucedida. Sem que haja notícia de fraude, o sucessor responde pelos créditos trabalhistas não adimplidos pelo sucedido. Artigo 10 da CLT c/c artigo 448 do mesmo diploma legal. A exclusão do sucedido do polo passivo da relação processual constitui corolário natural do reconhecimento da sucessão, já que, no caso concreto, não se pode proclamar a responsabilização solidária. A solidariedade supõe previsão em lei ou de existência fraude, situação não materializada nos presentes autos. Daí a incolumidade dos artigos 128 e 460 do CPC. Não conhecido. (RR-2556-15.2010.5.09.0562, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 26/3/2013)" (grifos acrescentados)



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

Registre-se que o fato de ter constado no acórdão atacado a disposição contida no art. 131 do CPC/73, é importante frisar que tal dispositivo não sofreu qualquer alteração substancial relativamente à norma contida no art. 371 do CPC/2015, sendo certo, ainda, que o art. 141 do CPC/2015, invocado pelo reclamado, possui a mesma redação daquela contida em seu artigo correspondente no CPC de 1973, qual seja, o art. 128 do CPC/1973.

Assim sendo, não há de se falar em julgamento extra petita, uma vez que ao julgar a lide a decisão atacada não extrapolou o pedido formulado pelo reclamante. Deve-se ressaltar que o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, cabendo-lhe adequar os fatos narrados às normas jurídicas aplicáveis, nos termos do art. 371 do CPC/2015. Desta maneira, resta ileso o art. 141 do CPC/2015.

Por fim, não há de se falar, in casu, em aplicabilidade da Súmula n.º 14 deste E. Tribunal, e isto porque, muito embora tenha restado demonstrado que o autor dormia em serviço, extrapolando, em muito, o tempo destinado ao intervalo intrajornada, ficou comprovado que os demais funcionários do reclamado, os quais se ativavam no período noturno, praticaram a mesma falta, não tendo sido motivo para a rescisão contratual dos mesmos.

Deste modo, e considerando-se que nenhum dos pontos suscitados pelo embargante mostra-se capaz de infirmar a tese lançada no acórdão, conluo que não há vício a ser sanado, pretendendo, o mesmo, a revisão do acórdão embargado, o que não é possível pela via dos embargos de declaração (...)"

Como se observa, o Tribunal Regional decidiu que *"o fato de estar sendo deferida a reversão da justa causa pela não observância do requisito da não-discriminação, fato este não alegado pelo reclamante em sua inicial, não importa em julgamento extra petita nem mesmo caracteriza a inovação recursal"*, porquanto *"está se dando cumprimento ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, do qual decorre o princípio do livre convencimento motivado, expressamente estabelecido no art. 371 do CPC/2015"*.

O que se extrai dos autos é que o pedido do reclamante trata-se de reversão da dispensa por justa causa em dispensa desmotivada e que a causa de pedir é de que não há justo motivo para o desligamento do autor.

Nesse contexto, o Tribunal Regional examinou a causa nos estritos limites da controvérsia, examinando os fatos, as provas e as circunstâncias deduzidos pelas partes e que serviram de fundamento para o deslinde da controvérsia.

O enquadramento jurídico no sentido de que houve punição discriminatória está em conformidade com os fatos comprovados nos autos, porquanto



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073

ficou consignado que, *"muito embora tenha restado demonstrado que o autor dormia em serviço, extrapolando, em muito, o tempo destinado ao intervalo intrajornada, ficou comprovado que os demais funcionários do reclamado, os quais se ativavam no período noturno, praticaram a mesma falta, não tendo sido motivo para a rescisão contratual dos mesmos"*.

Assim, conclui-se que a Corte Regional não decidiu causa diversa daquela posta em juízo, pois não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão. As razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido.

Diante do exposto, a decisão monocrática está correta, não merecendo nenhum reparo.

### **Nego provimento.**

### **DISPENSA IMOTIVADA**

Por decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, aos seguintes termos (fls. 388/389):

"Quanto à dispensa por justa causa, a reclamada alega ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, II, da Constituição Federal e 442, 482, "b" e "e", da CLT, sob o argumento de que comprovou o ato que deu ensejo à penalidade. Requer, subsidiariamente, seja reconhecida a culpa recíproca, razão pela qual pugna pela aplicação da Súmula 14 do TST e do art. 484 da CLT.

Inicialmente, cabe ressaltar que a indicação de ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, II, da Constituição Federal e 442 da CLT não processa o apelo, pois tais dispositivos não tratam especificamente da matéria em exame.

No caso dos autos, a Corte Regional afastou a justa causa, com amparo no princípio da não discriminação, por constatar que outros empregados que praticaram a mesma falta (dormir no serviço extrapolando o horário destinado ao intervalo intrajornada), foram punidos apenas com suspensão. Consignou ainda que o reclamante trabalhou mais de 15 anos em favor do reclamado, sem ter antes sofrido qualquer penalidade disciplinar (fls. 296/297).

Sob o enfoque do decidido não há falar em ofensa literal ao art. 482, "b" e "e", da CLT, porque tais dispositivos embora tipifiquem os atos sujeitos à penalidade, nada dispõem acerca dos requisitos para a sua aplicação.

Quanto ao pedido sucessivo, a decisão regional não contraria a Súmula 14 do TST, tampouco viola o art. 484 da CLT, porque a hipótese delineada nos autos não se enquadra nos casos em que se constata culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho".



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

O reclamado, em síntese, renova o inconformismo no que diz respeito à dispensa por justa causa. Afirma que a alegação de violação dos arts. 1º, IV, e 5º, II, da CF e 442 da CLT está diretamente ligada à controvérsia em exame. Defende que *"não existe norma legal que imponha ao empregador aplicar a mesma penalidade para os empregados em decorrência do mesmo ato ilícito"* (fls. 398).

Não tem razão, contudo.

Consta do acórdão, no trecho que interessa (fls. 294/298):

"A rescisão de contrato de trabalho por justa causa é ato de extrema gravidade que exige um enorme grau de prudência em sua aplicação, bem como a certeza de que o fato desencadeador da rescisão tenha se operado nos termos do art. 482 da CLT.

O rompimento do vínculo empregatício por justa causa, eximindo o empregador dos ônus indenizatórios consequentes, deve arrimar-se em prova cabal, robusta e inequívoca do ato faltoso imputado ao obreiro, com a devida comprovação de sua prática, e a par de se configurar grave o bastante a ponto de tornar impossível a subsistência do liame.

Além disso, e para a aplicação da justa causa, devem estar presentes alguns requisitos essenciais, dentre os quais se destacam: a imediatidade, a proporcionalidade entre a falta e a punição, o non bis in idem, a não discriminação, a gravidade da falta, a gradação de penas e a não ocorrência do perdão tácito.

Entretanto, dos elementos de convicção coligidos aos autos não se torna possível o acolhimento da tese patronal, devendo ser reformada a sentença atacada.

No que concerne ao ato faltoso, praticado pelo reclamante, consistente em ter dormido em serviço, o fato de ter extrapolado o horário, destinado ao intervalo intrajornada, por três, quatro e até mesmo por mais de seis horas, restou incontroverso no feito, e isto se levando em consideração o depoimento pessoal do próprio empregado nos termos do Id n.º 952b682 - p. 1, in verbis:

"(...) que informa que além da 2 horas de intervalo, usufruía mais 1 hora para descanso, com a ciência do supervisor e do encarregado; que o encarregado era PAULO ANDRE e supervisor HENRIQUE; que estima que a situação ocorreu nos últimos 6 anos trabalhados; que não sabe se o síndico tinha ciência da situação; que confirma que no dia 20/06/2016 tirou intervalo de 01h até às 06h, um total de 5 horas; que afirma que tal situação era do conhecimento do supervisor; que confirma que no dia 22/06/2016 tirou um total de 4h20m de intervalo; que no 24/06/2016



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

confirma que tirou um total de 2h57m de intervalo; que no dia 26/06/2016 confirma que tirou um total de 6h50 de intervalo; que sobre todos os intervalos reitera que o encarregado e supervisor tinham ciência; que no dia 28/06/2016 confirma que tirou um total de 4h53m de intervalo; que 08/07/2016 confirma que tirou um total de 2h44m de intervalo; que os intervalos eram tirados no vestiário/ dormitório (...)."

Wagner Giglio conceitua o mau procedimento como "o procedimento incorreto do empregado, através da prática de atos que firam a discricção pessoal, as regras de bem viver, o respeito, o decoro e a paz; atos de impolidez, de grosseria, de falta de compostura, que ofendem a dignidade(...)" (GIGLIO, Wagner. Justa Cusa. 4 ed. São Paulo: LTR, 1993, p. 70).

Ora, do depoimento acima transcrito, verifico que o autor confessou que dormiu em serviço, extrapolando, em muito, o tempo destinado ao intervalo intrajornada. É inegável que o empregado, ao dormir em serviço, comete um ato faltoso.

Entretanto, in casu, verifico que o reclamado não observou um dos requisitos para a aplicação da justa causa, qual seja, a não discriminação. Isto porque, conforme a prova oral produzida no feito, nos termos do Id n.º 952b682, restou evidenciado que os demais funcionários do reclamado, os quais se ativavam no período noturno, praticaram a mesma falta, entretanto, mas que foram punidos com a penalidade de suspensão e não com a dispensa por justa causa.

Assim afirmou o preposto do réu, Sr. Eduardo de Oliveira Abreu, em seu depoimento pessoal constante do Id n.º 952b682 - p. 1, in verbis:

"(...) que no dia da dispensa do autor foram reunidos 14/15 empregados; que todos os empregados extrapolavam horário de intervalo; que o critério para a dispensa de alguns funcionários por justa causa e a suspensão de outros foi quem mais estendia o intervalo; que esclarece que o condomínio não poderia dispensar ao mesmo tempo todos os vigilantes noturnos por justa causa, pois ficaria sem proteção para o vultoso patrimônio das empresas localizadas no condomínio, pois há neste o consulado de Portugal e diversa empresas multinacionais; que o condomínio tem 19 andares e 5 sub solos; que os encarregados de cada plantão noturno também foram dispensados por justa causa; que o autor dormia em média 5 horas por noite; que não se recorda do autor ter sofrido punição anterior; que a ré teve conhecimento dessa prorrogação no início do mês 07/2016 (...)." Grifos acrescentados

Por sua vez, a prova oral, produzida pelo réu nos termos do Id n.º 952b682, confirmou que, além do autor, outros funcionários também dormiam no serviço, extrapolando o horário destinado à refeição e descanso, e que nem todos foram dispensados por justa causa. Vejamos os





**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

depoimentos das testemunhas, conduzidas em Juízo pelo empregador, e cujos depoimentos constam do Id n.º 952b682 - p. 2:

"(...) que havia ajuste entre os empregados para que extrapolassem o intervalo noturno para que pudessem dormir; que já presenciou o autor tirando o intervalo maior que 2 horas; que pelo que sabe não havia autorização da administração do condomínio para que houve essa extrapolação; que recebia ordens diretamente do encarregado; que o encarregado seguia ordens de acordo com o cronograma da administração; que não havia um tempo de extrapolação de intervalo uniforme para os empregados, mas todos tiravam mais de 2 horas; que todos os postos ficavam guarnecidos; que não houve problemas de segurança em razão do intervalo; que desde que passou para o plantão noturno, estimando que tenha ocorrido há 4 anos, a sistemática do intervalo é a mesma; que quando trabalhava no plantão diurno não tinha ciência da sistemática do intervalo noturno; que chegou a ser hostilizado, achavam estranho o procedimento (...)" (testemunha Jorge Luiz de Oliveira Liberato).

Grifos acrescentados

"(...) que trabalhou desde 2012 na reclamada; que trabalhou no mesmo plantão do autor aproximadamente 1 ano depois da admissão do depoente até a dispensa do autor; que havia um ajuste para que os empregados do plantão noturno extrapolassem seu intervalo, tirando mais de duas horas; que presenciou o reclamante dormindo por mais de 2 horas; que isso ocorria em todos os plantões; que o autor dormia em média 4 horas por plantão; que acredita que o síndico não tinha conhecimento desse ajuste; que o depoente dormia de 4 a 5 horas por plantão; que acredita que a primeira testemunha dormia em média 4 horas; que os demais empregados do plantão dormiam a mesma média de tempo; que o depoente foi suspenso por 5 plantões; que a decisão de dispensar o autor por justa causa foi da administração; que nega que os postos ficassem desguarnecidos durante o período em que dormiam; que recebia ordens do encarregado (...)" (testemunha Lúcio Flávio Nunes da Conceição).

Grifos acrescentados

"(...) que trabalha na ré desde 2001; que é supervisor predial; que o reclamante foi dispensado por estar dormindo além do horário de intervalo; que nega que seja de sua atribuição a fixação de jornada e de intervalo para os vigilantes; que após a solicitação do síndico buscaram as imagens dos meses anteriores e foi constatado que os vigilantes noturnos extrapolavam, frequentemente, o intervalo, tirando 4, 5 ou 6 horas; que todos os



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

vigilantes extrapolavam; que não havia como precisar quem extrapolava mais ou quem extrapolava menos, pois os horários eram variáveis; que exemplificadamente quem tirava 6 horas de intervalo num dia, tirava 4 em outro e vice versa; que estava na reunião ocorrida com os empregados; que os critérios para justa causa ou suspensões foram feitos pela administração; que o depoente não tem ciência de quais foram estes critérios(...)" (testemunha Henrique Augusto Alves Pinheiro) Grifos acrescidos

Ora, dos depoimentos acima transcritos, exsurge-se óbvia a conclusão, no sentido de que os demais empregados do réu, que praticaram a mesma falta que o recorrente (dormir no serviço extrapolando o horário destinado ao intervalo intrajornada), sofreram apenas a penalidade de Assim, é possível afirmar-se que a justa causa aplicada ao reclamante viola a regra da não-discriminação, na medida em que os demais funcionários do condomínio, que exerciam a mesma função que o autor, na condição de "zelador/vigilante", não foram dispensados por justa causa, muito embora tenha sido ampla a ciência do reclamado em relação ao fato.

Em casos que tais, cite-se a seguinte Jurisprudência do C. TST, in verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELARECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante cometeu fraude ao desviar o dinheiro pago pela Reclamada a seus empregados, para ressarcimento das despesas com hospedagem, alimentação e lavanderia. Contudo, a Corte de origem decidiu afastar a justa causa, aplicada por ocasião da dispensa, com base no princípio da não discriminação, por verificar que outros empregados envolvidos no mesmo esquema fraudulento não foram demitidos por justa causa. A questão da não discriminação constitui requisito circunstancial para a aplicação da justa causa construído pela doutrina e jurisprudência. Logo, a indicação de ofensa ao art. 482, "a", da CLT não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto tal dispositivo tipifica o ato de improbidade como infração sujeita à penalidade de dispensa por justa causa, mas não enumera os requisitos circunstanciais para a aplicação da pena. Ausente a demonstração de ofensa direta à literalidade do art. 482, "a", da CLT, não é possível conhecer do recurso sob essa ótica. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST RR-42100-21.2003.5.09.0670, 4ª Turma, Relator: Fernando Eizo Ono, data de julgamento: 05/12/2012).

Vale registrar que o autor laborava em favor do reclamado desde 08/12/2001, portanto, há mais de 15 anos, sem ter antes sofrido qualquer penalidade disciplinar.

Não prospera, ainda, a alegação patronal, no sentido de que o autor teria sido dispensado por justa causa pelo fato de o mesmo ter organizado o



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

sistema de extrapolação do intervalo intrajornada com os demais funcionários, uma vez que o empregador não produziu qualquer prova neste aspecto. Ademais, segundo a prova oral, produzida pelo próprio reclamado e acima transcrita, tal ajuste foi realizado entre os empregados, sendo certo que não houve na produção de prova qualquer menção ao nome do reclamante como sendo o responsável por tal prática.

Por fim, saliente-se que o fato de estar sendo deferida a reversão da justa causa pela não observância do requisito da não-discriminação, fato este não alegado pelo reclamante em sua inicial, não importa em julgamento extra petitem mesmo caracteriza a inovação recursal. Isto porque está se dando cumprimento ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, do qual decorre o princípio do livre convencimento motivado, expressamente estabelecido no art. 371 do CPC/2015.

Neste sentido, cite-se o seguinte acórdão proferido pelo C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTO NÃO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. QUESTÃO DEDUZIDA EM DEFESA PELA SUCEDIDA E RECHAÇADA PELA SUCESSORA. Fundado no princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), pode o juiz deferir a pretensão, ainda que por fato ou fundamento diverso daquele alegado pelas partes. Pode, inclusive, decidir contrariamente ao que deduzido em juízo. Assim, as razões que ditam o convencimento do órgão judicante, ainda que por fundamento diverso do deduzido pelas partes, de forma alguma, acarretam nulidade, por julgamento extra petita. No caso concreto, não se proferiu sentença a favor da autora, de natureza diversa da pedida na petição inicial, tampouco em objeto diverso do postulado na petição inicial, mas compôs-se a lide com os elementos coligidos aos autos. Vale dizer, equacionou-se o litígio em conformidade com os fatos e as provas carreadas aos autos. Deferiu-se pedido de exclusão da lide, questão deduzida em defesa pela sucedida e rechaçada em contestação pela sucessora, em virtude de sucessão operada, fundamento diverso do invocado pela parte autora. O fato de a autora pedir a responsabilização solidária entre as demandadas não impede que o órgão judicante, partindo da premissa de que houve sucessão, determine a exclusão da sucedida do polo passivo da relação processual, questão não aventada pela parte autora, mas articulada, em defesa, pela sucedida. Sem que haja notícia de fraude, o sucessor responde pelos créditos trabalhistas não adimplidos pelo sucedido. Artigo 10 da CLT c/c artigo 448 do mesmo diploma legal. A exclusão do sucedido do polo passivo da relação processual constitui corolário natural do reconhecimento



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

da sucessão, já que, no caso concreto, não se pode proclamar a responsabilização solidária. A solidariedade supõe previsão em lei ou de existência fraude, situação não materializada nos presentes autos. Daí a incolumidade dos artigos 128 e 460 do CPC. Não conhecido. (RR-2556-15.2010.5.09.0562, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 26/3/2013)" (grifos acrescentados)

Por todo o exposto, e considerando-se o caráter discriminatório da penalidade aplicada ao autor, dou provimento ao recurso interposto, neste aspecto, para afastar a justa causa obreira e determinar o pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada: 6/12 avos de férias proporcionais, 6/12 avos de décimo terceiro salário proporcional, aviso prévio de 72 dias, saldo de salário de 11 dias correspondentes ao mês de julho de 2016 e multa de 40% do FGTS, conforme requeridos nas letras "d", "e", "f", "h" e "i" do Id n.º 6b8f90d".

Como se observa, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a penalidade de dispensa foi aplicada apenas a ele, e que aos outros empregados foi imputada pena de suspensão. Asseverou que *"a justa causa aplicada ao reclamante viola a regra da não-discriminação, na medida em que os demais funcionários do condomínio, que exerciam a mesma função que o autor, na condição de 'zelador/vigilante', não foram dispensados por justa causa, muito embora tenha sido ampla a ciência do reclamado em relação ao fato"*. Registrou, ainda, que *"o autor laborava em favor do reclamado desde 08/12/2001, portanto, há mais de 15 anos, sem ter antes sofrido qualquer penalidade disciplinar"*.

Inviável o processamento do recurso de revista por indicação de violação dos arts. 1º, IV, e 5º, II, da Constituição Federal e 442 da CLT, pois tais dispositivos não tratam especificamente da matéria em exame.

Tampouco se divisa ofensa ao art. 482, "b" e "e", da CLT, porquanto a decisão está fundamentada na impossibilidade de discriminação dos empregados. Ocorre que os referidos preceitos legais apresentam as hipóteses em que cabe aplicação de penalidade, mas não cuidam especificamente da observância da não-discriminação dos trabalhadores.

Já em relação ao argumento de que deve ser reconhecida culpa recíproca, não há violação do art. 484 da CLT nem contrariedade à Súmula 14 do TST, porquanto a controvérsia não foi resolvida sob esse enfoque.

Portanto, a decisão monocrática está correta, não merecendo nenhum reparo.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

**Nego provimento** ao agravo.

**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU  
AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT**

Por decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, aos seguintes termos (fls. 389):

“Quanto ao tema remanescente, o trecho transcrito às fls. 343 não atende à exigência de que trata o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não contém os fundamentos consignados na decisão recorrida acerca do tema objeto do recurso de revista (multa por oposição a embargos de declaração manifestamente protetatórios)”.

O reclamado se insurge contra a decisão monocrática, sob o argumento de que *“indicou o trecho da decisão recorrida em tópico próprio, impugnando especificamente o fundamento ao argumento de ausência de intenção de procrastinar, transcrevendo inclusive trecho que órgão julgador do TRT/RJ declarou a omissão suscitada no recurso de embargos de declaração”* (fls. 402).

Sem razão, contudo.

Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, bem como expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**No caso**, o reclamado transcreveu nas razões do recurso de revista trecho do acórdão regional que não retrata a tese jurídica adotada pelo Regional.

A fim de demonstrar o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte reclamada transcreveu em seu recurso de revista o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 343):



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101204-54.2016.5.01.0073**

“Por fim, não há de se falar, in casu, em aplicabilidade da Súmula n.º 14 deste E. Tribunal, e isto porque, muito embora tenha restado demonstrado que o autor dormia em serviço, extrapolando, em muito, o tempo destinado ao intervalo intrajornada, ficou comprovado que os demais funcionários do reclamado, os quais se ativavam no período noturno, praticaram a mesma falta, não tendo sido motivo para a rescisão contratual dos mesmos”.

Como se observa, o trecho do acórdão regional indicado pelo reclamado não tem nenhuma pertinência com a matéria que pretende debater (aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios).

Nesse caso, inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista o não atendimento do requisito legal, razão pela qual a decisão monocrática não merece reparos.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
**Desembargador Convocado Relator**